



X – garantir renda mínima às famílias em situação de risco pessoal e social, observando-se as disposições da legislação específicas, especialmente o disposto no parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei Federal nº. 8742/93.

Art. 16º O repasse de recurso para as pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organizações de assistência social, registradas no COMASSAL, será efetuado por intermédio do FMAS, observando-se os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, respeitadas as permissões e pressupostos legais que regulam a espécie.

Parágrafo Único: A transferência de recursos do FMAS para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processará mediante convênios, contratos e acordos, nos termos da legislação vigente e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo COMASSAL.

Art. 17º As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do COMASSAL, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, constantes na Lei 897/97.

Santa Leopoldina, 03 de Janeiro de 2011.


ROMERO LUÍZ ENDRINGER
Prefeito Municipal em Exercício